

Volumen 4 - Número 3 - Julio/Septiembre 2017

3

REVISTA

INCLUSIONES

REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

ISSN 0719-4706

Homenaje a Emma de Ramón Acevedo

MIEMBRO DE HONOR COMITÉ INTERNACIONAL

REVISTA INCLUSIONES

Portada: Felipe Maximiliano Estay Guerrero

221 B
WEB SCIENCES

CUERPO DIRECTIVO

Directores

Ph. D. Francisco Ganga Contreras

Universidad de Los Lagos, Chile

Mg. © Carolina Cabezas Cáceres

Universidad de Los Andes, Chile

Subdirector

Dr. Andrea Mutolo

Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Editor

Drdo. Juan Guillermo Estay Sepúlveda

Universidad de Los Lagos, Chile

Editor Científico

Dr. © Juan Abello Romero

Universidad de Los Lagos, Chile

Cuerpo Asistente

Traductora Inglés

Lic. Pauline Corthorn Escudero

221 B Web Sciences, Chile

Traductora: Portugués

Lic. Elaine Cristina Pereira Menegón

221 B Web Sciences, Chile

Portada

Sr. Felipe Maximiliano Estay Guerrero

221 B Web Sciences, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Carolina Aroca Toloza

Universidad de Chile, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado

Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto

Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dra. Nidia Burgos

Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie

Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Lic. Juan Donayre Córdova

Universidad Alas Peruanas, Perú

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandia

Universidad Autónoma de Madrid, España

Dr. Francisco José Francisco Carrera

Universidad de Valladolid, España

Mg. Keri González

Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González

Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy

Universidad de La Serena, Chile

Dr. Aleksandar Ivanov Katrandzhiev

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Cecilia Jofré Muñoz

Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach

Universidad de Potsdam, Alemania

Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Ph. D. Natalia Milanesio

Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero

Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Mg. Julieta Ogaz Sotomayor

Universidad de Los Andes, Chile

Mg. Liliana Patiño

Archiveros Red Social, Argentina

Dra. Eleonora Pencheva

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira

Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga

Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona

Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

Dr. Efraín Sánchez Cabra

Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz

Universidad del Salvador, Argentina

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Adolfo A. Abadía

Universidad ICESI, Colombia

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Martino Contu

Universidad de Sassari, Italia

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez

Universidad de Barcelona, España

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar

Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Rodolfo Cruz Vadillo

Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla, México

Dr. Adolfo Omar Cueto

Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dr. Miguel Ángel de Marco

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo

Universidad de Chile, Chile

Dra. Patricia Galeana

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Manuela Garau

Centro Studi Sea, Italia

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg

Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia

Universidad de California Los Ángeles, Estados Unidos

Dr. José Manuel González Freire
Universidad de Colima, México

Dra. Antonia Heredia Herrera
Universidad Internacional de Andalucía, España

Dr. Eduardo Gomes Onofre
Universidade Estadual da Paraíba, Brasil

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel León-Portilla
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel Ángel Mateo Saura
Instituto de Estudios Albacetenses "don Juan Manuel", España

Dr. Carlos Tulio Medeiros da Silva
Diálogos en MERCOSUR, Brasil

Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut
Universidad Santiago de Compostela, España

Dra. Yolanda Ricardo
Universidad de La Habana, Cuba

Dr. Manuel Alves da Rocha
Universidade Católica de Angola Angola

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza
Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dr. Miguel Rojas Mix
Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades Estatales América Latina y el Caribe

Dr. Luis Alberto Romero
CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Adalberto Santana Hernández
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Juan Antonio Seda
Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva
Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso
Universidad de Salamanca, España

Dr. Josep Vives Rego
Universidad de Barcelona, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni
Universidad de Buenos Aires, Argentina

Comité Científico Internacional

Mg. Paola Aceituno
Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile

Ph. D. María José Aguilar Idañez
Universidad Castilla-La Mancha, España

Mg. Elian Araujo
Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Romyana Atanasova Popova
Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Ana Bénard da Costa
*Instituto Universitario de Lisboa, Portugal
Centro de Estudios Africanos, Portugal*

Dra. Alina Bestard Revilla
Universidad de Ciencias de la Cultura Física y el Deporte, Cuba

Dra. Noemí Brenta
Universidad de Buenos Aires, Argentina

PhD. Juan R. Coca
Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel
Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik
Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Eric de Léséulec
INS HEA, Francia

Dr. Andrés Di Masso Tarditti
Universidad de Barcelona, España

Ph. D. Mauricio Dimant
Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro
Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca
Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dr. Francisco Luis Giraldo Gutiérrez
*Instituto Tecnológico Metropolitano,
Colombia*

Dra. Carmen González y González de Mesa
Universidad de Oviedo, España

Dra. Andrea Minte Münzenmayer
Universidad de Bio Bio, Chile

Mg. Luis Oporto Ordóñez
Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga
Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Gino Ríos Patio
Universidad de San Martín de Porres, Per

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta
*Universidad Iberoamericana Ciudad de
México, México*

Dra. Vivian Romeu
*Universidad Iberoamericana Ciudad de
México, México*

Dra. María Laura Salinas
Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

Dr. Stefano Santasilia
Universidad della Calabria, Italia

Mg. Silvia Laura Vargas López
*Universidad Autónoma del Estado de
Morelos, México*

Dra. Jaqueline Vassallo
Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

Dr. Evandro Viera Ouriques
Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez
Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec
Universidad de Varsovia, Polonia

Editorial Cuadernos de Sofía
221 B Web Sciences
Santiago – Chile

Revista Inclusiones
Representante Legal
Juan Guillermo Estay Sepúlveda Editorial

REVISTA
INCLUSIONES
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

221 B
WEB SCIENCES


UNIVERSIDAD DE LOS LAGOS
CAMPUS SANTIAGO

Indización y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:



Information Matrix for the Analysis of Journals

MIAR 2014
Live



CATÁLOGO



DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS


REDIB | Red Iberoamericana
de Innovación y Conocimiento Científico


Bibliografía Latinoamericana
en revistas de investigación científica y social


Citas Latinoamericanas en
Ciencias Sociales y Humanidades


CiteFactor
Academic Scientific Journals





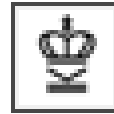
WZB

Berlin Social Science Center



uOttawa

Bibliothèque
Library



REX



Ministerio de
Ciencia, Tecnología
e Innovación Productiva



Uniwersytet
Wrocławski



JÜLICH
FORSCHUNGSZENTRUM



Stanford University
LIBRARIES



PRINCETON UNIVERSITY
LIBRARY

WESTERN
THEOLOGICAL SEMINARY

ROAD

DIRECTORY
OF OPEN ACCESS
SCHOLARLY
RESOURCES

RECONHECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS AOS REFUGIADOS

RECOGNITION OF POLITICAL RIGHTS TO REFUGEES

Dra. Ana Carla Vastag Ribeiro de Oliveira

Pontificia Universidade Católica de São Paulo, Brasil
anavastag@uol.com.br

Drdo. Miguel Ângelo Marques

Pontificia Universidade Católica de São Paulo, Brasil
mamarque@hotmail.com.br

Fecha de Recepción: 23 de junio de 2017 – **Fecha de Aceptación:** 01 de julio de 2017

Resumo

O discurso político mundial vem sendo moldado, nos últimos anos, pela valorização dos ideais de multilateralismo, cooperação e principalmente, de promoção da paz. É nesta conjuntura que a influência do Direito Internacional e das instituições internacionais recebe destaque no exercício das atividades diplomáticas, já que acaba por proporcionar aos países, um quadro favorável para uma possível efetivação da inserção internacional política, econômica e social, principalmente, no âmbito regional. Recentemente, tem-se observado um aumento nos fluxos transfronteiriços em diversas regiões do mundo. As motivações pelas quais as pessoas decidem migrar variam desde o medo de perseguição, a pobreza, a busca por melhores condições de vida emprego e violações de direitos humanos. Nesta seara torna-se importante analisar os reflexos e o escopo das relações entre a globalização e direitos humanos, o Estado e o indivíduo, a participação e a cidadania, bem como a ampliação e/ou modificação de alguns conceitos dentro da lógica democrática. Ao se abordar a questão dos movimentos migratórios, observa-se que novas funções são demandadas ao Estado, e principalmente, o reconhecimento do direito de ação do estrangeiro no espaço público de que é parte e que não é o espaço-tempo da cidadania. O sufrágio como gênero e o voto como sua especificidade, enquanto o primeiro denota o direito, a participação do povo na política que constitui uma sociedade, o segundo é o exercício desse direito, ou seja, a participação do povo exercida na prática. Possibilitar a efetividade de tais princípios aos refugiados garante o fulcro principal da Democracia, exercício da soberania popular e o pleno exercício dos Direitos Humanos.

Palavras-Chaves

Direitos Humanos – Direitos Políticos – Democracia – Voto – Refugiados

Resumen

El discurso político mundial viene siendo moldeado, en los últimos años, por la valorización de los ideales de multilateralismo, cooperación y principalmente, de promoción de la paz. Es en esta coyuntura que la influencia del Derecho Internacional y de las instituciones internacionales recibe destaque en el ejercicio de las actividades diplomáticas, ya que acaba por proporcionar a los países, un marco favorable para una posible efectivización de la inserción internacional política, económica y social, principalmente, en el ámbito regional. Recientemente, se ha observado un aumento en los flujos transfronterizos en diversas regiones del mundo. Las motivaciones por las que las personas deciden migrar varían desde el miedo a la persecución, la pobreza, la búsqueda de mejores condiciones de vida laboral y violaciones de derechos humanos. En esta sierra se vuelve importante analizar los reflejos y el alcance de las relaciones entre la globalización y los derechos humanos, el Estado y el individuo, la participación y la ciudadanía, así como la ampliación y / o modificación de algunos conceptos dentro de la lógica democrática. Al abordar la cuestión de los movimientos migratorios, se observa que nuevas funciones son demandadas al Estado, y principalmente, el reconocimiento del derecho de acción del extranjero en el espacio público de que es parte y que no es el espacio-tiempo de la ciudadanía. El sufragio como género y el voto como su especificidad, mientras que el primero denota el derecho, la participación del pueblo en la política que constituye una sociedad, el segundo es el ejercicio de ese derecho, o sea, la participación del pueblo ejercido en la práctica. Posibilitar la efectividad de tales principios a los refugiados garantiza el fulcro principal de la Democracia, ejercicio de la soberanía popular y el pleno ejercicio de los Derechos Humanos.

Palabras Claves

Derechos Humanos – Derechos Políticos – Democracia – Voto - Refugiados

Introdução

Quando o Homem passou a entender necessária a convivência em grupos, sempre houve a escola de um dominante que se impunha pela força, pela simpatia ou por ser escolhido como aquele que os irá liderar. As sociedades se expandiram, cresceram em tamanho e a necessidade de compartilhar o poder para mantê-lo exigiu mecanismos de escolha, seja para a qualificação de quem exerceria o comando, seja para a qualificação de quem participaria do processo de escolha destes comandos. Com o enfraquecimento e a derrubada dos regimes absolutos e, autoritários, as sociedades estabeleciam em suas revoluções os mecanismos para quem seria escolhido no comando e quem escolheria os comandados, limitando àqueles que eram considerados capazes e excluindo escravos, analfabetos, pobres, mulheres e crianças.

A visão no mundo moderno permite evoluir entendimento da liberdade de pensamento. Se a liberdade política é interpretada em diversos momentos e de forma diferenciada, assim como ocorre com a liberdade econômica, apontando-se como conquista necessária de uma para atingir a outra, tornando a busca da verdade um estudo quase insano, impossível seria prosseguir no estudo das garantias individuais e coletivas sem entender e questionar a forma ineficaz da proteção dos Direitos Humanos.

A evolução étnica, linguística, religiosa e social das civilizações e as influências econômicas e políticas constringe a liberdade do cidadão e conseqüentemente a liberdade política. O inconformismo e a insatisfação com as reformas e a castração de direitos econômicos e políticos, as evoluções das garantias de liberdade impostas pela convivência globalizada, seja constitucional no estado membro, seja a decorrente de tratados internacionais, nos estimula na perseguição de uma perfeição imaginada e imposta pelo poder econômico.

Em uma perspectiva internacional, muitas vezes a cooperação entre os Estados trata-se de mera coordenação e de simples ordenamento para a coexistência pacífica (ou seja, de mera delimitação dos âmbitos das soberanias nacionais), no campo do direito constitucional nacional, tal fenômeno, por si só, pode induzir, ao menos a tendências que apontem para um enfraquecimento dos limites entre o interno e o externo, gerando uma concepção que faz prevalecer o direito comunitário sobre o direito interno.

O que se pretende neste artigo demonstrar uma análise de Direitos Humanos da primeira dimensão¹ aqui compreendidos na possibilidade de voto dos Refugiados.

Aspectos históricos

Se a atividade política foi construída ao longo da construção da vida em sociedade e com o fim do absolutismo os monarcas tendiam a tirania, é possível afirmar que somente há muito pouco tempo atrás o mundo experimentou algo que pudesse ser entendido como Direito Político. Mas não foi uma mudança igualitária para todos os povos, não ocorreram

¹ O termo “dimensão” é identificado, na doutrina, como uma linguagem mais adequada no que diz respeito à interpretação e realização dos direitos fundamentais. Em termos práticos, o direito individual de propriedade adquiriria outras dimensões quando garantido por um ordenamento jurídico que assegura direitos de segunda ou terceira dimensões, respectivamente a sua dimensão social e ambiental. Cf. Willis Santiago Guerra Filho, Direitos Fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade, in: Willis Santiago Guerra Filho (Org.). Dos direitos humanos aos direitos fundamentais (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997), 13.

na mesma época e não decorreu da atividade política do povo contra os desmandos dos monarcas.

Se na Inglaterra as revoluções inglesas, com indiscutível influência religiosa, não buscavam eliminar o monarca, mas sim limitar seu poder e permitir o exercício político do povo e a participação nas decisões econômicas e sociais, a França ao contrário busca a eliminação do Monarca, como ocorreu na Revolução Francesa, mas a derrubada do mesmo não garantiu uma Democracia imediata.

De acordo com a doutrina que surgiu a partir da Revolução Francesa – e que o nosso sistema legal dá reconhecimento descrito no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal brasileira – o direito de alterar ou modificar sua forma de governo.

Até o primeiro quarto do século XIX, um ano após a declaração de independência do Brasil, a primeira assembleia constituinte foi instalada sob a presidência do Bispo Capelão-Mor, José Caetano da Silva Coutinho, um sacerdote católico e de outros 89 candidatos eleitos de forma indireta e censitária, onde o eleitor deveria provar sua renda pela capacidade produtiva de farinha de mandioca².

O Imperador Dom Pedro exigia a garantia de seu poder sobre a decisão dos parlamentares e não sendo atendido, determinou a invasão da assembleia, prendeu e deportou alguns de seus integrantes formando uma comissão que elaborou e por ele fora outorgada a primeira Constituição brasileira, onde se incluiu no artigo 10, como um dos poderes da Carta Política do Império do Brasil de 1824³, o Poder Moderador delegado privativamente ao imperador como previsto artigo 98.

O Brasil não construiu uma forma, um regime ou um sistema político ou desenvolveu estudos com propósitos democráticos, mas sim apenas remodelou o regime monárquico absolutista, que serviu de base para o modelo atual que se titula de democrático, mas que submete toda a nação e os representantes do povo ao controle da assinatura do cheque pelo Presidente da República, sempre submetido ao Poder Econômico e ao capital externo, reduzindo a capacidade de crescimento e desenvolvimento em razão das políticas de juros e câmbio impostas.

Quando o poder era exercido pelos monarcas, as sociedades do velho mundo se revoltaram e mudaram os destinos de seus países, inspirados no liberalismo burguês, desde o século XIII até finais do século XVIII, e o Brasil já no final do Século XIX e no início do século XX patinava com sua primeira Constituição republicana de 1891, imposta por monarquistas descontentes. A Constituição definha e o divórcio se deu apenas no final do primeiro quarto do século XX, com a revisão de 1926, pouco alterando na garantia de maior participação popular embora garantindo o direito da representação das minorias no parlamento.

Estão identificados claramente os vícios de origem, já enraizados na base em que se construiu o ordenamento político e eleitoral, os quais comprometem toda a estrutura atual, impondo um esforço popular revolucionário capaz de interromper o continuísmo.

² Nome dado à Constituição Brasileira de 1.824

³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm> Acesso em 09 Jun 2015.

Direitos Humanos

Os Direitos da pessoa humana sempre foram obtidos no processo histórico da sociedade com muita luta, e a conquista pelos indivíduos de cada época, em determinado lugar, foi a duras penas, para reconhecer e colocar em prática esses direitos que o Estado se opunha a garantir e proteger. A questão dos Direitos Humanos, entre os quais estão os direitos difusos, é uma aspiração que perpassa toda a história da humanidade, configurando-se em momentos de avanço ou retrocesso. Os direitos humanos, em sua concretude histórica, não têm acontecido como uma dádiva – em qualquer sentido de origem -, mas como uma conquista das sociedades, precisamente na dinâmica dos conflitos entre os grupos sociais que lutam por mudanças, igualdades ou transformações e os que procuram manter seu predomínio político-econômico e sociocultural ordem vigente. Essa perspectiva de conquista de direitos pelas sociedades históricas, pode ser aprendida em quatro grandes etapas.

A primeira, denominada *embrionária* ou de *gestação* dos Direitos Humanos, acontece nos primórdios da História se estende até o séc. XVII. Caracteriza-se pela formulação de princípios, máximas e reivindicação de direitos, que constituirão as raízes ou fontes do Humanismo. Nesta fase (Idades Antiga e Média), o indivíduo só tinha valor social na medida em que estivesse ligado ao poder estabelecido. Por isso, já a de manifestações quanto a um ideal de dignidade humana e de proteção das prerrogativas individuais frente ao domínio do poder político (Estado).

A segunda etapa, visualizada como a **primeira dimensão** dos Direitos Humanos – fruto dos conflitos entre os regimes monárquicos absolutos e as classes burguesas no século XVII – distinguiu-se pelo surgimento de declarações de direitos que têm por base a concepção *jusnaturalista*.

A terceira etapa relaciona-se à conquista dos direitos sociais, econômicos e culturais, denominada **segunda dimensão** dos Direitos Humanos, ocorrendo do século XIX ao XX.

A quarta e última etapa da conquista dos Direitos Humanos está na formulação dos direitos dos povos, com base no princípio da solidariedade internacional. Está é a **terceira dimensão** dos Direitos Humanos e eclodiu com a Conferência de Argel (1976) e a V Conferência de Cúpula dos Países Não-Alinhados, em Sri Lanka (antes Ceilão), também em 1976.

A liberdade, o respeito dos Direitos Humanos e o princípio da organização de eleições honestas e periódicas são valores que constituem elementos essenciais da Democracia. Por sua vez, a democracia proporciona o quadro natural para a proteção e a realização efetiva dos Direitos Humanos. Esses valores são encarnados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e desenvolvidos no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, que consagra uma série de direitos políticos e liberdades civis que constituem os pilares de uma verdadeira Democracia.

A ligação entre democracia e Direitos Humanos é claramente definida no artigo 21º, número 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos onde a vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Os direitos consagrados no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e nos instrumentos subsequentes sobre os Direitos Humanos relacionados com os direitos de grupos (por exemplo, os povos indígenas, as minorias e as pessoas com deficiência) são também essenciais à democracia, já que garantem uma distribuição equitativa da riqueza e um acesso igual e justo aos direitos civis e políticos.

Durante vários anos, a Assembleia Geral das Nações Unidas e a antiga Comissão de Direitos Humanos procuraram utilizar os instrumentos internacionais de Direitos Humanos para promover uma compreensão comum dos princípios, normas, critérios e valores que constituem o fundamento da democracia, a fim de ajudar os Estados-membros a criarem tradições e instituições nacionais democráticas e a cumprirem os seus compromissos em matéria de Direitos Humanos, de democracia e de desenvolvimento.

Direitos Políticos

A visão política é enriquecida pela ação justa que o próprio homem político exerce. O bem comum envolve o bem de todos aqueles que participam da sociedade política. Ora, toda a ação deve ter em vista o bem da *polis*. Agora, em uma sociedade em que o vício e a discórdia permeiam entre os cidadãos, evidentemente atinge a comunidade política, bloqueando o seu desenvolvimento, vilipendiando a dignidade humana dos seres e atingindo diretamente a *essência* dos seres.

Kant⁴ parte do pressuposto de que o Homem não pode ser tratado como um objeto, como um meio para atingir um determinado fim. Parte do pressuposto da autonomia do *ser humano* que, racional por natureza, deve ser tratado como um fim em si mesmo, diferentemente dos animais⁵ ou objetos, que possuem um preço equivalente.

O direito de tomar parte na condução dos assuntos públicos especialmente por meio de eleições, exige, para ser significativamente exercido, o gozo de outros meios internacionalmente protegidos⁶, havendo neste contexto, uma direta vinculação ente Política e Direitos Humanos.

Todos esses direitos, inclusive o de tomar parte no governo, devem ser abertos a desfrute igual, sem qualquer tipo de distinção, como raça, cor, sexo, idioma, opinião política ou outras, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outras condições. Por fim, um Governo Democrático – com a garantia de eleições livres e justas – é por si mesmo um elemento essencial no pleno gozo de uma variedade de Direitos Humanos.⁷

⁴ Apud Bruno Cunha Weyne, O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia a partir de Kant (São Paulo: Saraiva, 2013), 200

⁵⁵ Aqui excluem-se as inovações quanto ao Direito dos Animais e que não são objeto do presente estudo.

⁶ Entre estes há o Direito à liberdade de opinião, de expressão e associação, e direitos à assembleia pacífica e livre de medo de intimidação.

⁷ Direitos Humanos e Eleições, Um Manual sobre os aspectos legais, técnicos e de Direitos Humanos das Eleições. Nações Unidas – Centro de Direitos Humanos. Série Treinamento Profissional n.º2. Tradução de Cláudia Benetes David. P.11, 14, 26, 31-33, 42.

A vida política é o ponto mais alto da universalidade concreta,⁸ e aqui já se pode tocar no elemento que o estado utiliza para atrair as massas, tomando as mediações como elementos centrais: a utilização do espírito comum e universal – próprio da burocracia que se faz Estado –, a propriedade privada – a mediação entre o cidadão e a família –, a liberdade racional - que para Hegel⁹ está no Estado e nas leis –, enfim, todos esses elementos para formar um corpo social que defenda a sociedade, que expresse abertamente seus sentimentos criados por ela, para ela e para fora dela.

Mas em que se funda o direito do cidadão à escolha dos seus representantes? Há, a este respeito, três escolas: a Escola do Direito Natural; a Escola Política; e a Escola Histórica. Segundo a Escola do Direito Natural, o direito ao voto é um Direito inato ao Homem. O Estado, sendo esta escola não é mais do que um produto da vontade dos indivíduos, e por isso todos têm o direito de intervir nos negócios políticos. A soberania do todo não é mais do que a soma das soberanias dos indivíduos, que são todos iguais e gozam dos mesmos direitos. Existe, pois, um direito inato ao Homem de eleger a representação nacional visto ser impossível, em virtude da grande, extensão dos Estados Modernos, a participação direta no governo¹⁰.

A escola política considera o Direito de voto como consequência da correlação entre direitos e deveres públicos. Esta escola raciocina do seguinte modo: o indivíduo deve ao Estado contribuições pesadas, fornece-lhe meios econômicos, sacrifica-lhe com o serviço militar a própria liberdade, e algumas vezes até a própria vida. E justo que o estado, como compensação destes sacrifícios, o admita a tomar diretamente parte, como o voto, na vida pública. Como se poderia negar o direito de voto aos que defendem o Estado à custa do seu próprio sangue, que o alimentam com os seus bens, e que procuram o seu desenvolvimento com numerosos sacrifícios? Esta escola é insustentável, porquanto o conjunto das obrigações que um cidadão deve ao Estado é independente de toda a ideia de direitos correlativos, pois tais obrigações tanto se dão nos regimes despóticos, como nos governos livres.

⁸ Georg Wilhelm Friedrich Hegel, Princípios de filosofia do direito. 1ª. ed. (São Paulo: Martins Fontes, 2009), 280

⁹ Onde, se levássemos em conta que é uma reinterpretação de um conceito de Rousseau, deveríamos traduzi-la por vontade geral. Hegel, porém, distingue a vontade universal, manifestação plena do espírito objetivo, o racional em e para si da vontade”, e a vontade comum que nasce da comunhão das vontades individuais. A vontade geral de Rousseau configura pois, segundo Hegel, a conjunção de vontades individuais e abstratas, enquanto o seu conceito faz dessa conjunção uma manifestação superior do espírito universal que transcende o nível das relações jurídicas

¹⁰ Hannah Arendt, Origens do totalitarismo (São Paulo: Companhia das Letras, 1989). Aqui destaca-se o episódio de Eichmann e a sua sincera negação de culpa mostrada exatamente no conceito de “banalidade do mal” desenvolvido por Hannah Arendt base do seu pensamento sobre sistemas totalitaristas, nos quais não existe o espaço para contestação, sufocado através de um ataque à pluralidade de ideias. E é justamente esta pluralidade que nos torna indivíduos, senhores de nosso próprio destino. Ou seja, cidadãos por excelência. O Estado não pode nunca ser forte demais a ponto de não permitir aos cidadãos a possibilidade de fazer escolhas individuais. E responder por elas civil e criminalmente, como adultos conscientes das consequências de suas livre-escolhas. O próprio conceito de cidadania que Hannah Arendt tinha é muito moderno. Para ela, a recuperação da cidadania no mundo moderno depende da criação de inúmeros espaços em que os indivíduos podem revelar suas identidades e estabelecer relações de reciprocidade e solidariedade. E mais, a cidadania também depende da correta distinção entre interesses públicos e privados. Algo que está em falta no mundo de hoje, especialmente no Brasil.

Semelhante doutrina tornaria impossível a convivência civil, fazendo depender a obediência política, que se deve às leis e aos magistrados, do consentimento dos cidadãos. A verdade é, porém, que os direitos públicos são ao mesmo tempo deveres públicos, e vice-versa.

Contrariamente ao que acontece com o Direito Privado, o Direito Público não pode ser exercido em benefício exclusivo do seu sujeito, mas deve ser exercido principalmente em vantagem da convivência, e por isso contém em si um valor ético que o transforma em dever público. O Direito Público tem assim duas faces, é direito e dever, conforme o aspecto sob que se considera. Deste modo, a correlação imaginada não pode existir. O dever de defender a pátria contra o inimigo é tanto um dever como um direito, sendo até considerado deste modo pelos antigos, que faziam dele um privilégio do cidadão.

A escola histórica considera o direito de escolha como um produto da evolução histórica, segundo o qual este processo de escolha participa da natureza geral de todos os Direitos políticos, tendo por isso uma razão de ser essencialmente histórica, liga-se necessariamente com o desenvolvimento harmônico das instituições políticas de um dado povo e, em especial com a forma representativa. Como direito político ele compete não só ao Homem, mas também ao cidadão, e encontra-se a sua origem no limite do Direito Público, que se confere e regula.

As dificuldades nas definições e conceitos se iniciam pela insistência de estudiosos capazes de conceituar o que efetivamente seria Direito Político e capacidade corriqueira de se conceituar o que seria Direitos Políticos partindo dos registros previstos no ordenamento jurídico de cada país. José Jairo Gomes¹¹ afirma que se denominam *direitos políticos* ou *cívicos* as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado. Assim, é o direito de respeitar, cumprir e exigir o cumprimento da norma. Paulo Bonavides em sua clássica obra “Ciência Política” ao conceituar ciência oferecerá um texto que integra o item *Prisma jurídico*, anotando que tem sido também a Ciência Política objeto de estudo que a reduz ao Direito Político, a simples corpo de normas¹².

O Direito Político pode ser explicado em conjunto com a ciência política porque proporção das investigações e das análises científicas que se vai deduzindo e induzindo, que vai aparecendo o direito, que não é independente dos fatos e da ciência, mas uma relação da adaptação da atividade de cada pessoa à natureza das coisas e do conjunto social a que pertence.

A organização constitucional política e jurídico merece uma diferenciação necessária neste capítulo, pois o propósito é deixar claro que os direitos políticos que decorrem do que fora positivado, vinculando toda a administração pública e ao direito do cidadão de dela participar escolhendo seus representantes, exercendo seus cargos e

¹¹ José Jairo Gomes, *Direito Eleitoral*. 2ª. ed. (Belo Horizonte: Del Rey, 2008), 44.

¹² Paulo Bonavides, *Ciência política*. 16ª. ed. (São Paulo: Malheiros, 2009), 43. Onde no conteúdo do tópico irá fundamentar a colocação em Kelsen e sua Teoria Geral do Estado formalista inspirada em Kant. Tendência de cunho exclusivamente jurídico vem representada por Kelsen, que constrói uma Teoria Geral do Estado, onde leva às últimas consequências, no estudo da principal instituição geradora de fenômenos políticos, o seu formalismo de inspiração kantista e funda em bases estritamente monistas, de feição jurídica, a nova teoria que assimilou o Estado ao Direito e tantos protestos arrancou de filósofos e pensadores durante as últimas décadas.

funções, assim como submetendo seus nomes a escolhas eleitorais. Estes Direitos Políticos decorrem do que foi estabelecido pela lei, não podem, assim como no direito administrativo, inovar naquilo que não previsto no ordenamento.

A atividade política que decorre da necessidade de organização, como maior ou menor intervenção do Estado, irá determinar os meios, mecanismos e normas para o exercício do poder, assim como a forma, o regime e o sistema de governar exercido pelos políticos escolhidos. O conjunto destes poderes é Direito Político, e embora com limitações, inclusive aceitas por este próprio Poder Político, a eles será facultado construir o ordenamento jurídico que criará ou restringirá os direitos políticos do povo, inclusive a construção para a efetivação da Democracia.

Regime Político: Democracia

Nos modelos denominados regimes políticos, também chamados indevidamente de regimes de governos são definidos como regras e instituições que disciplinam a disputa pelo poder político e seu exercício pelo cidadão. Norberto Bobbio¹³ define como sendo o conjunto das instituições que regulam a luta pelo poder e o seu exercício.

Como afirma Bobbio e muito pouco tempo a prática era do uso da tipologia dos Regimes políticos de Aristóteles, que distinguia a monarquia como Governo de um só, a aristocracia como Governo de poucos e a democracia como Governo de todos. A definição como formas puras correspondia, uma forma viciada: a tirania, a oligarquia e a demagogia.

Nas formas puras, o Governo é administrado em benefício geral, nas viciadas, em benefício de quem detém o poder. O critério em que se funda esta classificação, número dos governantes, é totalmente inadequado para entender em sua essência a diversidade dos regimes políticos.¹⁴

¹³ Norberto Bobbio, Dicionário de Política. 11ª. ed. (Brasília: UNB, 1998), 1081. “Por Regime político se entende o conjunto das instituições que regulam a luta pelo poder e o seu exercício, bem como a prática dos valores que animam tais instituições. As instituições constituem, por um lado, a estrutura orgânica do poder político, que escolhe a classe dirigente e atribui a cada um dos indivíduos empenhados na luta política um papel peculiar. Por outro, são normas e procedimentos que garantem a repetição constante de determinados comportamentos e tornam assim possível o desenvolvimento regular e ordenado da luta pelo poder, do exercício deste e das atividades sociais a ele vinculadas. Naturalmente, a estrutura do regime, ou seja, o modo de organização e seleção da classe dirigente, condiciona o modo de formação da vontade política. Por conseguinte, o uso de certas instituições, isto é, o uso de determinados meios para a formação das decisões políticas, condiciona os fins possivelmente buscados: a escolha de um regime implica, em termos gerais, a escolha de determinados valores. O nexó entre estrutura do regime e valores há de se entender, porém, no sentido de que a escolha de um regime implica de per si limitação da liberdade de ação do Governo e, conseqüentemente, escolha de uma política fundamental, cujas manifestações históricas podem ser, e são de fato, sensivelmente diferentes umas das outras, se bem que orientadas pelos mesmos princípios gerais. Como demonstra o exemplo da Grã-Bretanha, a esquerda e a direita, alternando-se regularmente no poder, imprimem de quando em quando ao Governo uma diversa orientação política, compatível, no entanto, com a permanência do regime.”

¹⁴ Norberto Bobbio, Dicionário de Política...

Para este estudo os regimes democráticos¹⁵ e autoritários são objetos de análises. Contudo, a observação sobre a impropriedade na rotulação em formas, regimes e sistemas provocará certa dificuldade na interpretação, quando uma se confundirá com outra e alguns podendo ser interpretados em um ou mais rótulos.

No mundo moderno se da república derivou a Democracia¹⁶ o termo grego designa, no sentido etimológico, o poder (*kratos*) do povo (*demos*). *Demos* significa “os cidadãos da *polis*, da pequena cidade-estado. *Kratos* significa forma de governo ou um dos modos de exercer o poder¹⁷ político¹⁸. Democracia é, assim, no seu sentido literal, a forma através da qual o poder político é exercido pelo povo. Os clássicos¹⁹ diziam que a democracia era uma das três formas de poder – monarquia, aristocracia e democracia –, sendo aquela que é exercida pelo povo. Platão²⁰, no seu livro o *Político*, escreve que a democracia é “o poder da multidão” e Aristóteles²¹, na *Política*, refere-se ao poder de “muitos”²². No séc. XX, Hans Kelsen alude ao governo da “maioria” que implica o “direito de existência da minoria” e a possibilidade de a minoria influenciar a vontade da maioria. A democracia é o conjunto dos cidadãos enquanto corpo político unitário e soberano²³. Povo são todos os que têm direito à cidadania e podem deliberar²⁴.

Norberto Bobbio, elucida o que seria Democracia através da aplicação do critério de ascensão do poder de baixo para cima, onde a construção do poder governamental busca atingir a população através de sua efetiva participação. Busca-se através da formação de grupos de representação a capacidade de influenciar na condução das decisões de todo o sistema que comporá o governo, calçando seu rumo na vontade dos sujeitos que este representa, e principalmente na manutenção da harmonia entre a ordem imposta e as

¹⁵ “O estudo da democracia gera dificuldades na medida em que, considerados os aspectos temporais e espaciais, teremos diferentes entendimentos a respeito do assunto. Em outras palavras, o conceito de democracia atual não se confunde com o conceito de democracia admitido em diferentes tempos e sociedades como, por exemplo, na antiga Grécia ou na Idade Média ou em meados do século XX. Já que não é possível apresentar um conceito único de democracia, pretendemos analisar a questão por alguns enfoques, a fim de determinarmos suas características essenciais. Etimologicamente, a expressão “democracia” significa governo do povo, mas como o conceito de democracia não é absoluto e nem o conceito de povo também não o é, resta necessário delimitar a utilização dessas expressões para uma melhor compreensão do assunto.” Arianna Stagni Guimarães, *Direito à Comunicação: relação entre os meios de comunicação e o exercício da democracia*. 1ª. ed. (São Paulo: Lex Magister, 2013), 11-12.

¹⁶ Teresa Maria Xavier de Valez Carvalho Fernandes, *A Fábrica de Braço de Prata: um caso de democracia participativa?* Tese de mestrado da Universidade de Lisboa, não publicada, 2011.

¹⁷ Poder é a participação na tomada de decisão.

¹⁸ Platão, no diálogo o *Político*, define política como a arte que se ocupa da *polis* (cidade-Estado) e compara-a à arte do tecelão: a arte de unir e entrelaçar os fios, sendo, em paralelo, a política a arte de unir e de entrelaçar os cidadãos.

¹⁹ Charles de Montesquieu, *Do espírito das leis* (São Paulo: Difusão Européia, 1962) v. 1 e 2.

²⁰ Platon, *A Política* (Paris, Flammarion, 2003).

²¹ Aristóteles. *A política* (São Paulo: Ícone, 2007).

²² Aristóteles escreve que “quando os muitos governam em vista do interesse comum, o regime recebe o nome comum a todos os regimes: regime constitucional”. Aristóteles considera que “a Democracia é um desvio em relação ao regime constitucional, porque visa o interesse dos pobres e não o interesse da comunidade”.

²³ Para Jean-Jacques Rousseau a soberania é o interesse da vontade geral.

²⁴ Distinção entre povo entendido, por um lado, como o estado total dos cidadãos integrados e soberanos e, por outro, como a parcela de miseráveis, de oprimidos, de vencidos: os descamisados. De um lado, está a inclusão como “existência política” e, de outro, está a exclusão como “vida nua”.

natureza humana tão volátil. Segundo Kelsen²⁵, busca-se também saber quem será o ator mais importante neste instituto²⁶, qual seja o legislador.

Na Democracia é necessário que aquele que é governado se enxergue, se veja refletido como em um espelho na imagem daquele que fora escolhido como governante, em uma simbiose perfeita²⁷, únicos em uma vontade quase²⁸ que coletiva, pautada na igualdade.

Assim sendo, a democracia é uma forma de governo do Estado que possui cinco condições: 1) o desenvolvimento de uma sociedade civil livre e ativa; 2) uma sociedade política relativamente autônoma e valorizada; 3) um Estado de direito para assegurar as garantias legais relativas às liberdades dos cidadãos e à vida associativa independente; 4) uma burocracia estatal que possa ser utilizada pelo novo governo democrático; 5) uma sociedade econômica institucionalizada, intermediária entre o Estado e o mercado. Desta forma a democracia é um “sistema de interações”: nenhum dos campos, por si só, pode funcionar adequadamente sem apoio de outro campo ou de todos os outros campos. Por exemplo, a sociedade civil necessita do apoio do Estado de direito que garanta o direito de associação e necessita do apoio de um aparato estatal que imponha, de forma eficaz, sanções legais àqueles que tentem usar de meios ilegais para impedir que os grupos exerçam o seu direito democrático de se organizarem. Por outro lado, a sociedade política constrói a constituição e as leis principais; administra o aparato estatal e produz a regulação geral para a sociedade econômica funcionar.²⁹

De forma totalmente diversa, encontra-se o regime autocrata, ou autoritarismo³⁰, se mostra e inverso do regime político democrático, que independente das titulações ou tipificações por sempre, com maior ou menor liberdade de participação franqueiam o

²⁵ Para Immanuel Kant, o homem autônomo é aquele que atingiu a maioridade e que é capaz de se servir do entendimento sem a orientação de outrem. É aquele que decide por si. Essa é a palavra de ordem do Iluminismo.

²⁶ Hans Kelsen considera que a ideia de liberdade pura tem originalmente um significado negativo. Significa ausência de qualquer compromisso: o ‘Estado natural’ (Thomas Hobbes) ou a anarquia que contrasta com o Estado social.

²⁷ A fusão entre governantes e governados é defendida na figura do Contrato Social entre povo e Estado por Jean-Jacques Rousseau que considera que a legislação é a condição da associação civil e o povo, submetido às leis, deve ser o autor das mesmas tendo como finalidade o bem comum. Deve elaborá-las de comum acordo, gerando o laço social: o contrato social que é soberano. Estão subjacentes os conceitos de igualdade, de autonomia e de compromisso: cada um, unindo-se a todos os outros, obedece apenas a si mesmo.

²⁸ Neste caso deve-se sempre levar-se em conta ser Democracia o governo da maioria e que sempre haverá uma minoria descontente, necessária para a manutenção do sistema, pois não há harmonia entre liberdade e igualdade.

²⁹ Teresa Maria Xavier de Valez Carvalho Fernandes, A Fábrica de Braço de Prata...

³⁰ Sabe-se que conflitos existem desde que o homem surgiu. Juntamente com a evolução, esses conflitos passaram a ser mais intensos, de maior magnitude e com um maior número de envolvidos. Para uma melhor compreensão do tema recomenda-se o filme *Die Wille – A Onda* – é um filme alemão de 2008 dirigido por Dennis Gansel e inspirado no livro homônimo de 1981 do autor americano Todd Strasser e no experimento social da Terceira Onda –, que traz à discussão o poder de influência dos líderes, o limite e a consequência dessas atitudes que foram tão criticadas quando praticadas na Alemanha e Itália, por Hitler e Mussolini, respectivamente. O filme permite reflexões e discussões sobre a possibilidade ou não do nascimento de um regime autocrata nos moldes do fascismo ou nazismo nos dias atuais e em uma humanidade que se intitula como humanamente desenvolvida.

acesso do povo ao poder. Na autocracia, ou autoritarismo, o regime é de impedir que o povo tenha acesso ao poder do governo, mesmo que a proposta do regime seja de benefício para a sociedade.³¹

Os regimes autoritários que ainda insistem nos modelos socialistas e comunistas, assim como as Repúblicas que, embora democráticas, permitem que dirigentes se perpetuem no poder em verdadeiras dinastias, caracterizam-se pelo impedimento da possibilidade de acesso do povo ao poder e por longos períodos de comando dos que ascendem ao governo. Tal regime é fácil de ser verificado em países como Cuba, Venezuela, China e outros.

Há de se ressaltar que o Estado, sustentado na tripartição dos poderes de Montesquieu, veio para ficar em definitivo. Não há democracia moderna que não seja estruturada na ideia da tripartição de poderes independentes e harmônicos, cada qual exercendo uma função de Estado sem conflitos, e cada qual em seu campo específico de atuação, completando a obra de outro poder do Estado Democrático. A democracia moderna assegura a proteção dos fracos, pois tais pessoas correspondem, numericamente, a grande quantidade de pessoas.³² O Estado, em uma Democracia Moderna atua de modo a assegurar o equilíbrio e reprimir os abusos, dentre estes está o do Poder Econômico, pautando a repressão desta influência no texto normativo constitucional.

O conceito de democracia é um termo multivalente e, portanto, enganosa, por isso, quando esta menção é feita, quase sempre entendida em oposição a todas as formas de governo autocrático. Este conceito leva necessariamente às seguintes perguntas: Quem está autorizado a tomar decisões coletivas e em que condições?

Para estudar este fenômeno é necessário recorrer às circunstâncias históricas de uma sociedade específica em um determinado lugar e tempo. Assim, cada grupo social tem a necessidade histórica de tomar decisões que são obrigatórias para todos os membros do grupo; estas decisões coletivas, seja escrita ou habitual colocado, têm a característica de exercício do poder, que, em um regime democrático é baseado no direito da vontade geral. Como é sabido, a primeira regra básica da democracia é o governo da maioria, que é a base sobre a qual repousam as decisões coletivas e, portanto, obrigatória para o grupo como um todo; A segunda regra fundamental, é a atribuição ou direito de participar direta ou indiretamente na tomada de decisões coletivas; Ele está levando a regras processuais da legislação que determinam como tal atribuição; A terceira regra é que condição indispensável sem a qual não é possível o exercício democrático e isso é a garantia dos chamados direitos políticos: liberdade de expressão, liberdade de reunião, liberdade de associação, liberdade de voto, a liberdade de votação passivo e ativa, a liberdade de oposição e liberdade de dissidência; a quarta é a garantia de alternância no poder; o quinto, a garantia das minorias; e o sexto, o respeito pelas regras de direito e as regras não escritas de costume político.

Estes são os pressupostos necessários, ou seja, o máximo do mínimo de regras democráticas que tornam o desenvolvimento possível jogo político, isto é, são o que se poderia chamar o conteúdo da liberdade política. No entanto, deve-se notar que: a

³¹ O discurso político utilizado por Hitler era o da defesa da dignidade do povo alemão, que na época era oprimido face a crise mundial que estava estabelecida.

³² Nelson Nazar, *Direito Econômico e o contrato de trabalho* (São Paulo: Atlas, 2007), 93.

liberdade política é de nenhuma maneira o único, nem o mais importante; é, no entanto, a liberdade essencial do ponto de vista de processo, porque é uma condição *sine qua non* das outras liberdades. De acordo com Bobbio o Estado liberal não é apenas claro histórico, mas também legal do estado democrático. O Estado liberal e do estado democrático são interdependentes de duas maneiras: 1) na linha do liberalismo para a democracia, no sentido de que certas liberdades para o bom exercício do poder democrático são necessários; 2) na linha de frente, que vão desde a democracia ao liberalismo, no sentido de que o poder democrático é essencial para garantir a existência e persistência das liberdades fundamentais. Em outras palavras, é improvável que um Estado liberal não pode garantir o bom funcionamento da democracia, e além disso, é improvável que um estado não-democrático é capaz de garantir as liberdades fundamentais. A prova histórica dessa interdependência é que o Estado liberal e do estado democrático quando caem, caem juntos.³³

Efetivamente, os direitos humanos geram instrumentos de garantias para o exercício cotidiano da democracia, construindo assim a expansão da cidadania, e garantindo a realização dos direitos de primeira dimensão (direitos políticos, civis e cívicos) que por sua vez balizam o poder de ação do estado, os direitos de segunda dimensão (direitos sociais, econômicos e culturais) objetivando uma ação positiva do estado e os direitos de terceira dimensão os quais se referem à coletividade.

Para que a cidadania exista é preciso que estes direitos reconheçam a condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, desenvolvendo assim a civilização e reiterando que estes direitos nenhum homem poderá ser despojado.

Sobrelevar-se a importância da educação política, é trabalhar o conceito de igualdade política como reconhecimento do indivíduo no processo político-decisório de seu país, bem como da igualdade de condições de vida, deixando para traz os costumes, as mentalidades e os valores que se opõem a esta construção passional e irracional da sociedade.

Assim sendo, cidadania e democracia andam juntas, pois todo o grupo social está obrigado a tomar decisões vinculatórias para todos os seus membros com o objetivo de prover a própria sobrevivência.

Do exposto, pode-se concluir que a democracia é um sistema de valor social onde o indivíduo, pela sua qualidade de pessoa humana, independentemente da classificação, status, qualidades, herança, sexo, raça, etc., onde os indivíduos podem e devem participar nos assuntos da comunidade e exercer poder político exercê-los dessa forma para contribuir na formação de governo através de participação livre e igual de todos cidadãos com direito a voto, onde os cidadãos devem ter o direito de votar e ser eleito; liberdade de nomear candidatos, capacidade de formar partidos políticos . Ou seja, a democracia política é aquela em que a liberdade se assume como um conatural à condição individual, de modo que o Estado não pode criá-lo, mas exclusivamente, você deve garantir que tal exercício pode ser realizado sem limitação. A democracia política baseia a sua construção ideológica do liberalismo instituições econômicas e formais. Nele, todos os cidadãos têm direito de voto.

³³ Norberto Bobbio, O futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo (Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986), 18.

Refugiados

Os seres humanos são seres sociais, necessitam viver em sociedade, pois, dependem de outras pessoas para conseguir alimentos, abrigo, entre outras necessidades. A sociedade humana é um conjunto de pessoas, ligadas entre si pela necessidade de comunicação intelectual, afetiva e espiritual, a fim de que possam garantir a continuidade da vida e satisfazer seus interesses e desejos.

O Estado Democrático de Direito tem como pilar de sustentação a possibilidade dos cidadãos participarem ativamente das decisões do próprio Estado, principalmente no setor político. O exercício desse direito chama-se cidadania³⁴, e que consiste na consciência de participação dos indivíduos na vida da sociedade e nos negócios que envolvem o âmbito de seu estado, alcançados, em igualdade de direitos e dignidade, através de construção da convivência coletiva, com base num sentimento ético comum, capaz de torná-los partícipes no processo do poder e garantir-lhes o acesso ao espaço público, pois, democracia pressupõe uma sociedade civil forte, consciente e participativa.

A globalização da vida política³⁵, pessoal e profissional, a expansão da democracia no mundo e o aumento da migração internacional têm contribuído para despertar um crescente interesse nos direitos de voto dos refugiados, diplomatas, membros das forças armadas implantadas no exterior e outros que estão ausentes do seu país de origem, temporária ou permanentemente.

Nesse contexto, insere-se a questão da reivindicação da “condição de sujeito” ao imigrante na estrutura moderna. O processo de imigração, é definido como um processo de amplitude total, partindo das condições que levam à emigração até as formas de inserção do imigrante no país de destino, ou seja, trata de inúmeras variáveis condicionantes que se revelam no processo de deslocamento do sujeito emigrante/imigrante. Nesse sentido, o imigrante vem servir como força de trabalho e passa a constituir um "problema" para o país que o utiliza. Sendo a necessidade do mercado de trabalho circunstancial, o "imigrante" é considerado um ser "provisório", mesmo que esta provisoriedade dure mais por tempo indeterminado.

Um estrangeiro, segundo a definição do termo, é estrangeiro, claro, até as fronteiras, mas também depois que passou as fronteiras; continua sendo estrangeiro enquanto permanecer no país, mas apenas até as fronteiras. Depois que passou a fronteira, deixa de ser um estrangeiro comum para se tornar um imigrante. Se "estrangeiro" é a definição jurídica de um estatuto, "imigrante" é antes de tudo uma condição social.

³⁴ “A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo” In Dalmo de Abreu Dallari, Direitos humanos e cidadania (São Paulo: Moderna, 2004), 14

³⁵ A ideia de cidadania já não pode mais ser unicamente associada ao estado nacional porque: (a) os direitos dos humanos no plano internacional não estão circunscritos a uma proteção restrita ao Estado-nação; b) as migrações em massa e a multiplicação dos refugiados mudam a composição da população, que deixa de ser homogênea; c) a globalização incrementa, intensifica e acelera as conexões globais e regionais, transformando a cidadania democrática de base territorial. Desse modo, sustenta que a cidadania fundada na nacionalidade se tornou um obstáculo à igualdade e à liberdade de todos os indivíduos e propõe que o local de residência, e não mais a nacionalidade, seja o fundamento da cidadania.

Dessa forma, a diferença estabelecida entre ser estrangeiro e ser imigrante, num dado plano nacional, é condicionada não por um estatuto jurídico, mas sim por uma condição social. O reconhecimento do espaço do imigrante pressupõe o chamado “direito de imigrar”. Seguindo esta lógica, observa-se que a constituição de uma identidade política diferente dos modelos tradicionais-codificados, não está atrelada à noção de pertencimento a uma comunidade política anterior, mas sim de ser participante de uma rede de produção que recria o espaço-público para além da fronteira.

A capacidade dessas pessoas para exercer seu direito de voto quando uma eleição tem verificação em seu próprio país, tem sido objeto de discussão dentro das áreas de Direito eleitoral e Direito Político. Como o número de países a realizarem eleições democráticas aumentou, esta questão tornou-se mais importante.

Processos de concessão do voto³⁶ aos refugiados e pessoas deslocadas internamente propiciando o chamado voto em trânsito³⁷ para lhes permitir participar nos processos políticos de seus países de origem são necessários para que haja efetividade dos Direitos Humanos. Algumas questões, lições e princípios que são relevantes para estabelecer um quadro para a política internacional nesta área surgem. A inclusão de refugiados nos processos eleitorais é particularmente importante quando as eleições são realizadas sob supervisão internacional e como parte dos processos de transição para a pós-conflito Democracia. Nestas condições, para os processos políticos e eleitorais são credíveis é o importante que eles sejam plurais e inclusivos. Qualquer processo eleitoral que priva os refugiados³⁸ de seus direitos políticos deve ser repelida.

O voto é uma arma contra as arbitrariedades do Estado, com ele a população pode participar, mesmo que indiretamente, das decisões do Estado. Essa participação chama-se cidadania, e o direito de participação, ou seja, de ser cidadão é assegurado pelo Estado Democrático de Direito.

Quem é um refugiado? O direito internacional reconhece quatro formas de deslocação individuais que são relevantes para o processo político e os tipos de escolha em questão.

A primeira é a definição da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em 1951 e seu Protocolo associado 1967, sustentando que o termo "refugiado" aplica-se a qualquer pessoa que devido ao receio fundado de ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opinião política está fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, em virtude desse temor, sem vontade, para buscar a proteção daquele país; ou que, se não tiver

³⁶ Nesse ponto, cabe destacar que o voto, além de ser um direito básico nos Estados democráticos, garante voz e visibilidade para quem vive em comunidade. O autor ressalta que as vedações aos direitos políticos dos estrangeiros previstas também na Constituição não podem ser justificadas diante do atual cenário de globalização econômica e ausência de fronteiras para as informações e ideias políticas

³⁷ Voto em trânsito é a possibilidade de votar fora do domicílio eleitoral. Uma vez cadastrado, o eleitor fica automaticamente apto a votar no local onde informou que estará no dia do pleito e será desabilitado para votar na sua seção de origem.

³⁸ Pessoas deslocadas internamente não são eleitores no exterior, mas são considerados neste capítulo, juntamente com refugiados porque, na prática eles podem facilmente se tornarem eleitores no exterior e apresentam problemas semelhantes. Ciente desta diferença, o termo "refugiado" é aqui utilizado para se referir a ambos os grupos.

nacionalidade e ser um resultado de tais eventos fora do país antes habitual tinha a sua residência, não possa ou, em virtude desse temor, não querendo, de voltar a ele. A Convenção que rege os problemas específicos com os refugiados em África, adoptada em 1967, a Organização de Unidade Africano³⁹ oferece uma definição mais ampla, que estabelecendo que o termo também deve se aplicar a todos que, por causa de uma agressão, ocupação ou estrangeira ou eventos que causam sérios distúrbios na ordem pública em qualquer parte ou a totalidade do seu país de origem ou invasão nacionalidade, é forçado a deixar o seu local de residência habitual para procurar refúgio em qualquer outro lugar fora do seu país de origem ou nacionalidade.

A segunda definição refere-se ao requerente de asilo, o indivíduo cujo pedido de asilo ou o estatuto de refugiado nos termos das convenções aplicáveis está pendente e que teme perseguição se voltou para seu país.

O terceiro diz respeito deslocados internos que são refugiados dentro das fronteiras do seu país.

O quarto inclui retornados, ou seja, pessoas deslocadas ou refugiados internos que voltaram para casa, mas requerem assistência contínua ao longo de um período de tempo. Para os fins deste capítulo, vamos nos concentrar em refugiados e pessoas que procuram asilo porque eles sofrem uma migração forçada. Padrões e melhores práticas para a concessão do voto aos refugiados são amplamente aplicáveis também para pessoas deslocadas e dos repatriados.

No final de 2004, o ACNUR⁴⁰ estimou que o volume de população afetada por esses fenômenos foi de cerca de 19,2 milhões de pessoas. Refugiados representaram a maior porcentagem desse valor, já que o número de pessoas classificadas nesta categoria foi de 9,2 milhões (48% do total). Destaca-se que 93% (noventa e três por cento) dos refugiados estavam na Ásia, África e Europa, nessa ordem., e 7% remanescente foi localizado em outras posições do Hemisfério Ocidental. Em pessoas que procuram asilo, 35% estava na América do Norte e 32% na Europa. O ACNUR estima que as mulheres representam cerca de 49 por cento da população total afetada.

Em um relatório de 1997, o Grupo de Política para os Refugiados apresentou números sobre a presença de populações de refugiados em alguns países durante anos eleitorais.

Além dos fatores demográficos, os refugiados necessitam de um exame para garantia de seus direitos políticos, porque o seu exercício geralmente é um problema, não tendo a plena eficácia de aplicação dos Direitos Humanos. Os Direitos Políticos de refugiados estão consagrados em numerosas convenções regionais e internacionais, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951, em vigor desde 1954); o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966, em vigor desde 1976); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969, em vigor desde 1978); e a Carta Africana dos Direitos Humanos e Pessoal (1981, em vigor desde 1986). Estes documentos mostram claramente que os refugiados são reconhecidos plenos direitos de cidadania e

³⁹ OUA por sua sigla em Inglês.

⁴⁰ ACNUR = Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

participação política, incluindo o direito de aderir a partidos políticos, concorrer a um cargo eleito, o acesso à informação eleitoral e voto.

Em circunstâncias pós-conflito é que as eleições são muitas vezes utilizadas como um meio para repatriar refugiados e reintegrá-los na vida do país. O processo eleitoral pode ajudar a reunir um país dividido por conflitos em torno de instituições comuns, incorporando na arena política a antigos antagonistas no país campo de batalha. O processo de registro também pode ser o primeiro passo para redefinir a identidade política desses indivíduos. Porque muitos refugiados de retornar ao país sem documentos de identidade, atividades de registros que determinam a elegibilidade dos indivíduos podem ser traduzidos em um mecanismo para restabelecer a sua identidade, oferecendo um sistema de reconhecimento tanto a residência real de refugiados e seu direito de residir no país. Na realidade, o recenciamento eleitoral pode ser visto como um dos primeiros direitos políticos que os refugiados merecem ser restaurados, sendo um dos passos para a construção do resgate de sua dignidade.

Apesar da existência destes acordos, os refugiados enfrentam uma série de obstáculos a serem superados antes de exercer plenamente os seus direitos políticos. Estes obstáculos incluem ameaças de intimidação, o que pode ser ilustrado, entre outras coisas, através da utilização da ajuda alimentar para os grupos de refugiados de cooperação política; obstáculos físicos, tais como a destruição de pontes ou fronteiras de passagem impenetrável; e dificuldades no acesso tanto a informações específicas eleitoral como para os relatórios mais gerais sobre a vida cívica em seu país.

Refugiados tradicionalmente estão entre os grupos mais marginalizados a exercer o seu direito de voto é permitido. Ainda não foram padronizadas práticas internacionais que promovem os direitos políticos dos refugiados, para que haja uma falta de coerência entre as diferentes regiões em termos de alocação de recursos, práticas e liderança institucional. A margem de diferença entre as políticas é ilustrada por uma comparação entre o exemplo da Bósnia e Herzegovina em 1996, onde os direitos de voto de refugiados foi incluída no Acordo Geral de Paz (Acordo de Dayton), o que permitiu estes votar em 55 países (ver estudo de caso), e da Libéria em 1997, onde não havia instalações para o registro fora do país, nem um repatriamento organizado.

A aplicação das normas internacionais consistentes é particularmente importante no caso dos refugiados porque, por definição, os esforços para exercer o direito de voto são de natureza internacional, envolvem acordos transfronteiriços entre países e organizações internacionais responsáveis pelas responsabilidades administrativas ou instrumentação dos acordos de paz. O reconhecimento internacional de princípios consistentes para o exercício dos direitos políticos de refugiados também poderia ajudar a erradicar a tática da região "limpa" ou comunidade para expulsar a população e suprimir os seus interesses políticos.

Conclusão

Ao lado dos direitos mencionados e no Estado Democrático coexistem outros, prevendo que aos indivíduos possam atuar e decidir por maioria em pleito eleitoral a escolha dos seus representantes, ou ainda, na possibilidade de submeterem seus nomes à escolha popular. Portanto, direitos assecuratórios de participação na vida política e na própria formação, construção e modificação do Estado, ou seja, o indivíduo tem o direito

de participar dos modelos de condução da coisa pública, ainda que de forma indireta, se por meio dos seus representantes.

Apesar destes convênios, os refugiados enfrentam uma série de obstáculos devem ser superados antes que os seus direitos políticos possam ser plenamente realizados. Tais obstáculos incluem intimidação, ilustrado Entre outras coisas pelo uso de ajuda alimentar como uma ferramenta para obter a cooperação política dos grupos de refugiados; Tais obstáculos físicos como pontes destruídas ou cruzamentos de fronteiras remotas ou impenetráveis; e dificuldade de acesso a informações específicas de eleição.

Tradicionalmente os Refugiados têm estado entre o último dos grupos marginalizados de se tornarem emancipados e a prática internacional na promoção dos direitos políticos de refugiados ainda não foram padronizados. Há uma falta de consistência de região para região, em termos de alocação de recursos, prática e liderança institucional.

Processos de concessão do voto aos refugiados e pessoas deslocadas internamente e para lhes permitir participar nos processos políticos de seus países é privilegiar e assegurar os Direitos Humanos de 1ª Geração. A inclusão de refugiados nos processos eleitorais é particularmente importante quando as eleições são realizadas sob supervisão internacional e como parte dos processos de transição para a pós-conflito democracia. Nestas condições, para os processos políticos e eleitorais são credíveis é importante que eles sejam plurais e inclusivos. Qualquer processo eleitoral que prive os refugiados de seus direitos políticos deve ser considerado como irregular e desprestigia toda a norma internacional de proteção de Direitos Humanos.

Existem apenas obstáculos para os refugiados para alcançar seus direitos políticos, mas também organizações internacionais responsáveis pela implementação de programas e promover a participação dos refugiados enfrentam vários problemas, tais como a existência de opções políticas divergentes e as limitações de tempo e recursos. Se uns dos intuitos dos organismos internacionais é a promoção da Democracia, abrir a possibilidade do chamado "voto em trânsito" dos refugiados, seria uma forma de garantir estas instituições democráticas, pois se todo o refugiado tem que ser identificado para ter sua condição reconhecida no país de entrada, com a indicação de seu país de origem, a possibilidade de criação de "zonas eleitorais" em escritórios consulares para que estes possam realizar sua possibilidade de votar, de participar da atividade política de seus países de origem, seria uma forma de efetivar os Direitos Humanos. A qualidade de votar por der estabelecida através de normas internacionais a serem integradas em textos constitucionais., uma vez que as condições de elegibilidade são constitucionais, quanto a condição de ser votado é infraconstitucional, o que, a primeiro plano, deveriam ser assegurados após que as instituições Democráticas estiverem estabelecidas ou reestabelecidas.

É preciso agregar os papéis sociais, pensando em alternativas onde o estado e a sociedade civil organizada possam agir em conjunto na viabilização dos Direitos Humanos e da cidadania.

A liberdade deve ser exaltada, uma vez que o homem possui direitos inatos e adquiridos, mas o único direito inato, isto é, tal que é transmitido a qualquer homem pela natureza e não por uma autoridade constituída, é a liberdade, ou seja, a independência de qualquer coerção imposta pela vontade de um outro.

Referências Bibliográficas

- Arendt, Hannah. Origens do totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras. 1989.
- Aristoteles. A política. São Paulo: Ícone. 2007
- Bobbio, Norberto. Dicionário de Política. 11^a. ed. Brasília: UNB. 1998.
- Bobbio, Norberto. O futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1986.
- Bobbio, Norberto y Bovero, Michelangelo. Origen y fundamentos del poder político. Ciudad de México: Grijalbo, 1985.
- Bonavides, Paulo. Ciência política. 16^a. ed. São Paulo: Malheiros. 2009.
- Bonavides, Paulo. Do estado liberal ao estado social. São Paulo: Saraiva. 1961.
- Bonavides, Paulo. Curso de direito constitucional. 25^a. ed. São Paulo: Malheiros. 2010.
- Bonavides, Paulo. Os poderes desarmados: À margem da ciência política, do direito constitucional e da história figuras do passado e do presente. São Paulo: Malheiros. 1961.
- Bonavides, Paulo. Ciência política. 16^a. ed. São Paulo: Malheiros. 2009.
- Cândido, Joel José. Direito eleitoral brasileiro. 4^a. ed. Bauru: EDIPRO. 1994.
- Cândido, Joel José. Direito eleitoral brasileiro. 15^a. ed. Bauru: EDIPRO. 2012.
- Cândido, Joel José. Inelegibilidades no direito brasileiro. 2^a. ed. Bauru: EDIPRO. 2003.
- Cândido, Joel José. Direito eleitoral e processo penal eleitoral. Bauru: EDIPRO, 2006.
- Cossio, Carlos. El derecho en el derecho judicial. Buenos Aires: Guillermo Kraft, 1945.
- Cossio, Carlos. La teoría ecológica del derecho y el concepto jurídico de libertad. Buenos Aires: Losada. 1944.
- Cunha, André Luiz Nogueira. Direitos Políticos: Representatividade, capacidade eleitoral e inelegibilidade. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2004.
- Dallari, Dalmo de Abreu. Direitos humanos e cidadania. São Paulo: Moderna. 2004.
- Douzinas, Costas. O fim dos direitos humanos. São Leopoldo: Unisinos. 2009.
- Fernandes, Teresa Maria Xavier de Valez Carvalho A Fábrica de Braço de Prata: um caso de democracia participativa? Tese de mestrado da Universidade de Lisboa, não publicada. 2011.
- Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 2^a. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2008.

- Grespigny, Anthony de e Cronin, Jeremy. Ideologias políticas. 2ª. ed. Brasília: UNB. 1999.
- Guerra Filho, Willis Santiago (Org.). Dos direitos humanos aos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1997
- Guimarães, Arianna Stagni. A importância dos princípios jurídicos no processo de interpretação constitucional. São Paulo: LTR. 2003.
- Guimarães, Arianna Stagni. Direito à Comunicação: relação entre os meios de comunicação e o exercício da democracia. 1ª. ed. São Paulo: Lex Magister. 2013.
- Guimarães, António Márcio da Cunha. Tratados internacionais. São Paulo: Aduaneiras. 2009.
- Guimarães, António Márcio da Cunha. Direito Internacional: In: Coleção OAB - Doutrina. Rio de Janeiro: Elsevier. 2009.
- Guimarães, Arianna Stagni (Orgs.). Direito do Comércio Internacional: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Geraldo José Guimarães da Silva. São Paulo: Lex Editora. 2013.
- Direitos Humanos e Eleições. Um Manual sobre os aspectos legais, técnicos e de Direitos Humanos das Eleições. Nações Unidas – Centro de Direitos Humanos. Série Treinamento Profissional n.º2. Tradução de Cláudia Benetes David
- Hegel, Georg Wilhelm Friedrich. Princípios de filosofia do direito. 1ª. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2009.
- Montesquieu, Charles de. Do espírito das leis. São Paulo: Difusão Européia. 1962.
- Nazar, Nelson. Direito Econômico e o contrato de trabalho. São Paulo: Atlas. 2007.
- Platão, A Política, Paris, Flammarion. 2003.
- Weyne, Bruno Cunha. O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia a partir de Kant. São Paulo, Saraiva. 2013.

Para Citar este Artigo:

Oliveira, Ana Carla Vastag Ribeiro de y Marques, Miguel Angelo. Reconhecimento de Direitos Políticos aos Refugiados. Rev. Incl. Vol. 4. Num. 3, Julio-Septiembre (2017), ISSN 0719-4706, pp. 114-132.

221 B
WEB SCIENCES

CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.